

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2019

Declara o “O Jiu Jitsu Brasileiro”
Patrimônio Esportivo e Cultural Imaterial do
Brasil.

Autor: Deputado Delegado Antônio Furtado.
Relator: Deputado Defensor Stélio Dener.

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 5.374, de 2019, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, que “Declara ‘O Jiu Jitsu Brasileiro’ Patrimônio Esportivo e Cultural Imaterial do Brasil”.

Em 22 de outubro de 2019, a matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento.

Estão apensados o Projeto de Lei nº 4.583, de 2023, do deputado federal Hélio Lopes e o Projeto de Lei nº 47, de 2024, da deputada federal Flávia Moraes. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 26 de março de 2024, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.

O presente projeto de lei pretende reconhecer o “O Jiu Jitsu Brasileiro” como patrimônio esportivo e cultural imaterial do Brasil. Ressaltamos a nobre iniciativa do autor do Projeto de Lei, e este relator, enquanto praticante do Jiu Jitsu no estado de Roraima, reconhece a importância e os benefícios que essa arte marcial pode proporcionar ao corpo e à mente.

Pois bem, no ponto de vista de mérito, não vemos óbice na intenção do autor quanto ao objeto do Projeto de Lei. Mas é necessário atender os princípios constitucionais e ao mesmo tempo, observar a súmula de recomendações aos relatores da Comissão de Cultura que, claramente, estabelece alguns critérios a serem considerados durante análise das matérias que tramitam na comissão.

A Constituição Federal de 1988 reservou artigo especial no qual amplia a concepção de patrimônio cultural, incluindo a noção de patrimônio cultural imaterial. Segundo o art. 216 da Carta Magna, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Apesar de todos os argumentos e do reconhecimento do “Jiu Jitsu Brasileiro” como patrimônio esportivo e cultural imaterial do Brasil evidenciando a expressão de nosso esporte e cultura e, portanto, apresentando características de patrimônio cultural imaterial brasileiro, a proposição enfrenta óbice de ordem formal. Ocorre que a constituição oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial, no Brasil, é prerrogativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, e da Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do IPHAN.

O referido decreto determina que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro dá-se por meio do Registro, ou seja, da sua inscrição em um dos seguintes livros: a) Livro de Registro dos Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades); b) Livro de Registro das Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do

* C D 2 4 7 1 4 6 0 6 5 7 0 0 *



trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) Livro de Registro das Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) Livro de Registro dos Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

O registro de bem como patrimônio imaterial brasileiro é, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, como corretamente assinala a Súmula nº 1/2023, de Recomendações aos Relatores, desta Comissão de Cultura. O reconhecimento oficial de um determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN, órgão do Poder Executivo, uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

Diante das considerações apresentadas, entendemos a inviabilidade de aprovação da matéria, tal como proposta pelos autores. Entretanto, compreendemos que existe a possibilidade de declararmos o “Jiu Jitsu Brasileiro” como manifestação cultural, de acordo com a recomendação da Súmula desta comissão.

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.374, de 2019 e dos apensados Projeto de Lei nº 4583, de 2023 e Projeto de Lei nº 47, de 2024, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**
Relator

COMISSÃO DE CULTURA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2019
(AO PL Nº 4.583/2023 E PL Nº 47/2024)

Declara o “O Jiu Jitsu Brasileiro” como
Manifestação Cultural do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o “Jiu Jitsu Brasileiro” declarado como
manifestação cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

